MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 08 / 2002
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10469.002358/98-29
Acórdão : 201-75.431
Recurso : 111.978

Sessão : 17 de outubro de 2001
Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - RN
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR EFEITOS - A Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor é devida somente a partir de novembro de 1993, data em que passa a produzir efeitos a Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993, conforme previsão do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, razão pela qual improcede o lançamento referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 1993. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE – RN.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.
Iao/ovrs

Processo : 10469.002358/98-29
Acórdão : 201-75.431
Recurso : 111.978

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - RN

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 86/89 e acresço mais o seguinte.

Foi o processo, através do Acórdão nº 201-73.664, anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

A DRJ em Recife - PE proferiu nova decisão excluindo do lançamento os meses de agosto, setembro e outubro de 1993, por força do art. 195, § 6º, da Constituição Federal

Como o valor exonerado estava além do limite de alçada, a DRJ interpôs recurso de ofício.

Os valores mantidos foram transferidos para o Processo nº 16707-001943/2001-21.

Subiram, então, os autos para o julgamento do recurso de ofício.

É o relatório.

Processo : 10469.002358/98-29
Acórdão : 201-75.431
Recurso : 111.978

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

A Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor instituída pela Lei nº 8.688, de 21.07.93, é uma contribuição social e, como tal, está sujeita às regras do art. 195 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

> *"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*
> *II - dos trabalhadores; e*
>
> *III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*
>
> *§ 1.º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.*
>
> *§ 2.º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.*
>
> *§ 3.º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.*
>
> *§ 4.º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.*

Processo : 10469.002358/98-29
Acórdão : 201-75.431
Recurso : 111.978

§ 5.º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6.º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei."

Sendo a Lei nº 8.688, de 21.07.93, a teor do § 6º do art. 195 da CF/88, anteriormente transcrito, somente produziu efeitos noventa dias depois.

Dessa forma, somente a partir de novembro de 1993 poderia ser exigida a CPSSS.

A decisão recorrida está correta e não há reparos a fazer.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA